



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060100-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Ubatuba, em que é agravante CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAGIO DE MARANDUBA V, é agravado CARLOS DONIZETTI DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2060100-13.2025.8.26.0000
AGRAVANTE Cond. Residencial Villagio de Maranduba V
AGRAVADO Carlos Donizetti de Lima
COMARCA Ubatuba - 2ª Vara

VOTO Nº 52.235

EMENTA – Cumprimento de sentença. Pedido de pesquisa de bens do cônjuge do devedor. Cabimento ante a possibilidade de penhora da meação do devedor ou da totalidade do bem no caso de coisa indivisa. Precedentes. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de despacho que, em autos de ação de cobrança de despesas condominiais ora em fase de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de pesquisa e penhora de bens em nome do cônjuge do devedor pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

O agravante insiste no cabimento da medida.

Assim, ele diz que apresentou certidão de casamento, evidenciando a relação entre o devedor e seu cônjuge, e sustentou que, de acordo com o regime de bens, a dívida pode ser cobrada sobre o patrimônio comum do casal, conforme os artigos 1.667 e 1.642, inciso IV, do Código Civil.

Ademais, o recorrente assevera que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a constrição de bens comuns quando a dívida foi contraída na constância do casamento.

Ao agravo foi concedido efeito ativo.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Consigne-se que ante o fato de não caber sustentação oral no presente recurso o julgamento se dá por meio virtual.

Pois bem.

Aqui se cuida de cumprimento de sentença que condenou o agravado ao pagamento de débito de despesas condominiais.

Na decisão aqui impugnada, o Juiz indeferiu pedido de pesquisa de bens em nome do cônjuge do devedor.

No entanto, respeitado o entendimento do douto Magistrado, caso não é de se abonar o decidido.

O artigo 779 do Código de Processo Civil textualmente elenca aqueles contra quem pode ser direcionada a execução, o que naturalmente se aplica também ao cumprimento de sentença.

Tal rol se inicia pelo “*devedor, reconhecido como tal no título executivo*” (inciso I), passa pelo respectivo espólio, pelos herdeiros e sucessores (inciso II), pelo substituto convencional (inciso III) e pelo fiador (inciso IV), encerrando-se com o responsável tributário assim definido na lei (inciso IV).

O aludido rol não compreende, portanto, o cônjuge ou companheiro do devedor só por conta dessa condição pessoal, isto é, salvo se tiver ele figurado no título como codevedor.

Ainda assim, porém, a lei não descarta a possibilidade de a penhora atingir bem que do cônjuge ou companheiro do devedor.

Realmente, o artigo 790 do Código de Processo

Civil anuncia estarem sujeitos à execução os bens do cônjuge ou companheiro (inciso IV), disposição à qual se associa a disciplina traçada pelos artigos 1.725 e 1.658 e seguintes do Código Civil, que dispõem sobre os chamados bens comuns.

Já do artigo 1.644 daquele mesmo diploma explicita que assim ocorre também quanto às dívidas provenientes de compras e empréstimos necessários à economia doméstica.

Aqui não se apresentava nenhuma daquelas situações, o que impunha reconhecer que os valores e bens pertencentes exclusivamente à esposa do devedor não podiam ser penhorados.

No entanto, óbice não há, mesmo nesses casos, a se autorizar a penhora de bens do cônjuge de modo a alcançar a meação do devedor no patrimônio comum.

Pois na espécie era incontroverso que o devedor era casado sob o regime da comunhão parcial (fls. 1 das peças sigilosas dos autos de origem), o que impunha concluir que, não obstante a titulação de eventual bem em nome exclusivamente do cônjuge, sobre esse ele detinha meação, o que autorizava a penhora dessa parte ou mesmo do todo na hipótese de se cuidar de coisa indivisível, respeitada nesse caso a parte do cônjuge quanto ao produto da alienação.

Sobre o cabimento da constrição em casos tais, isto é, limitada à parte ideal do devedor nos bens postos em nome do cônjuge ou companheiro assim tem decidido esta Corte:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. PLEITO DE INCIDÊNCIA SOBRE BENS DO CÔNJUGE DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE DE ALCANÇAR A RESPECTIVA MEAÇÃO NO PATRIMÔNIO COMUM. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Não se deparando com verdadeira hipótese de obrigação solidária dos cônjuges, até porque a dívida não se relaciona à aquisição de coisas necessárias à economia doméstica (CC, artigo 1643), e sendo o regime matrimonial o da

comunhão parcial de bens, mostra-se perfeitamente admissível a realização da penhora sobre a respectiva meação do executado nos bens comuns. Sendo o cônjuge não executado titular de empresa individual, os bens a ela relacionados, na respectiva meação, podem ser alcançados pela constrição.” (Agravo de instrumento nº 2128816-73.2017.8.26.0000 - 31ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Antonio Rigolin).

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Ação de cobrança Realização de pesquisas pelos sistemas Bacenjud e Renajud, de bens passíveis de penhora em nome do cônjuge da executada, resguardada a sua meação Casamento pelo regime de comunhão parcial de bens Viabilidade Precedentes jurisprudenciais do TJSP Recurso provido” (Agravo de instrumento nº 2258801-66.2015.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Álvaro Torres Júnior).

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Pedido de bloqueio de ativos financeiros existentes nas contas dos cônjuges dos devedores Negado em primeira instância Reiteração nesta Corte Divergência jurisprudencial Hipótese, entretanto, que a interpretação dada por esta Corte ao regramento legal e circunstâncias concretas da lide autorizam a concessão da ordem Dívida que se presume contraída em benefício da unidade familiar Anotada a observação no que se refere à devedora casada em regime de comunhão parcial de bens, a quem incumbirá provar que valores eventualmente constritos foram acumulados em momento anterior ao casamento Autorizada penhora de 50% dos ativos nas contas dos cônjuges dos devedores, com observação Recurso provido, com observação. DISPOSITIVO: Deram provimento ao agravo, com observação” (Agravo de instrumento nº 2033394-71.2017.8.26.0000 - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Ricardo Negrão).

“BLOQUEIO ONLINE (BACENJUD E RENAJUD). BENS COMUNS DO CASAL DECLARADOS EM NOME DO CÔNJUGE NÃO EXECUTADO. POSSIBILIDADE DO BLOQUEIO DO CORRESPONDENTE À MEAÇÃO DA EXECUTADA. 1. A pretensão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bloqueio "online" de ativos financeiros e veículos em nome do cônjuge do executado, no caso, prospera em parte, haja vista a informação da própria devedora no sentido de que seus bens encontram-se declarados no informe de rendimentos do esposo. 2. A constrição, no entanto, deverá observar o correspondente à meação da devedora. 3. Recurso provido em parte para esse fim.” (Agravo de instrumento n.º 0140183-07.2012.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Melo Colombi).

Em suma, caso era de se autorizar a pesquisa pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD reclamada pelo credor acerca de bens em nome do cônjuge do devedor, o que agora ocorre.

Para tal fim dá-se provimento ao recurso, confirmando-se o efeito ativo a ele concedido.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator